



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## CERTIDÃO

### CERTIFICAÇÃO DA ADESÃO AO PECMA - PROGRAMA DE CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS

Processo: 779512/23

Auto de Infração: 315730/2023

Autuado: FLÁVIO BOTELHO LEAL

Certifico o trânsito em julgado administrativo, em face da celebração de Termo de Composição Administrativa – TCA:

( ) Certifico que CONSTA pagamento ou parcelamento do(s) débito(s) resultante(s) da conversão da multa ambiental.  
( x ) Certifico que o processo administrativo teve início até o dia 10 de janeiro de 2025, e o autuado manifestou seu interesse na adesão ao PECMA até o dia 10 de julho de 2025. Portanto, independentemente da fase processual, aplicou-se a atenuante no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples.  
( ) Certifico que o autuado é pessoa jurídica de direito público e que o processo administrativo teve início até o dia 10 de janeiro de 2025, e o autuado manifestou seu interesse na adesão ao PECMA até o dia 10 de julho de 2025. Portanto, independentemente da fase processual, aplicou-se a atenuante no percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples.

( ) Certifico que o processo administrativo teve início em data posterior ao dia 10 de janeiro de 2025. Portanto, aplicou-se a atenuante no percentual de:  
( ) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, considerando a manifestação de interesse na adesão ao PECMA no prazo de até 20 dias contados da notificação da lavratura do respectivo auto de infração;  
( ) 40% (quarenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, considerando a manifestação de interesse na adesão ao PECMA antes da decisão referente à defesa administrativa;  
( ) 30% (trinta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, considerando a manifestação de interesse na adesão ao PECMA no prazo para apresentação de recurso administrativo ou enquanto pendente o seu julgamento.

( x ) Certifico que a infração ambiental NÃO ocasionou morte humana, não foi praticada mediante o emprego de métodos crueis para abate ou captura de animais, e não decorreu de rompimento ou extravasamento de barragem de rejeito, bem como de deslizamento de pilha de estéril.  
( x ) Certifico que até a presente data a penalidade não havia se tornado definitiva.  
( x ) Certifico que não há aplicação de multa diária no auto de infração em epígrafe.

### MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS

Certifico a definitividade da penalidade de apreensão imposta por meio do auto de infração em referência, nos termos do art. 65 do Decreto nº 47.383/2018, e, consequentemente o perdimento de tais bens, nos termos do §2º do art. 94 do mesmo decreto, ratificando eventual destinação sumária dos bens, caso ocorrida.

a) Para:

( X ) Todos os bens indicados no Auto de Infração, quais sejam: **O POLÍGONO ID 01 FOI ESTIMADO 207,334 ST DE LENHA NATIVA, NO POLÍGONO ID 02 FOI ESTIMADO 4.543,131 ST DE LENHA NATIVA, NO POLÍGONO ID 03 FOI ESTIMADO 972,69 ST DE LENHA NATIVA, NO POLÍGONO ID 04 FOI ESTIMADO 461,865 ST DE LENHA NATIVA, NO POLÍGONO ID 05 FOI ESTIMADO 221,562 ST DE LENHA NATIVA E NO POLÍGONO ID 06 FOI ESTIMADO 210,50 ST DE LENHA NATIVA, TOTALIZANDO 6.427,082 ST. TODO RENDIMENTO LENHOSO ACIMA DESCrito FOI APREENDIDO, FICANDO SOB A RESPONSABILIDADE DO AUTUADO.**

( ) Os bens indicados a seguir:

b) Local de depósito do (s) bem (s) apreendido (s):

( X ) Bem apreendido no local da infração, com o Autuado;

( ) Bem apreendido encaminhado para depósito em: \_\_\_\_\_

c) Motivo:

( ) Não houve requerimento de restituição apresentado no prazo da defesa administrativa;

( X ) Bens ilícitos;

( X ) Bens sem comprovação de origem;

( ) Bens utilizados como instrumento para a prática de infração ambiental da qual decorreu dano ou degradação ao meio ambiente ou a recursos hídricos, ou derivado da prática dessa infração ambiental;

( ) Não houve comprovação pelo autuado da regularização ou do início do processo de regularização, nas hipóteses cabíveis;

( ) Tratam-se de animais silvestres, sendo impossível a restituição, nos termos do art. 97 do Decreto nº 47.383/2018.

Nos termos da certidão acima, o Chefe da Unidade Regional de Fiscalização do Jequitinhonha, com base no art. 62, do Capítulo VI do Decreto 48.706/2023, decide pela conformidade do Termo de Composição Administrativa – TCA com a legislação aplicável e pela manutenção da penalidade de apreensão e consequentemente o perdimento dos bens.

Encaminhe-se os bens apreendidos ao setor responsável pela destinação legal, para as providências e encaminhamento de Reposição Florestal a ser cobrado pelo IEF.

Emita-se o DAE e notifique-se o autuado, conforme disposto no art. 9º, §5º do Decreto 48.994/2025. Arquive-se o processo administrativo.



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Itabirano Silva, Servidor Público**, em 10/06/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Victor Hugo Alves Soares**, **Chefe Regional**, em 10/06/2025, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **115695545** e o código CRC **928792C1**.

Referência: Processo nº 1370.01.0013412/2025-41

SEI nº 115695545